



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041041-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado POSTO DE GASOLINA AMIZADE DE JACAREPAGUA LTDA, é apelado/apelante TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1041041-18.2023.8.26.0100 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: Posto de Gasolina Amizade de Jacarepagua Ltda

Apelado/Apelante: Ticket Soluções Hdfgt S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6347-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços de intermediação de pagamentos com cartões corporativos. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora e recurso adesivo da ré. Alegações de nulidade da sentença e cerceamento de defesa rejeitadas. Prova documental apreciada de forma criteriosa. Ônus da prova corretamente distribuído (art. 373, I, CPC). Parte autora não comprovou, em relação a algumas transações, a efetiva entrega de produto ou prestação de serviço, legitimando retenções contratuais. Reconhecimento de procedência parcial do pedido em relação às operações cuja documentação apresentou pequena divergência de valores. Documentos insuficientes para justificar o restante das cobranças. Responsabilidade contratual mitigada conforme prova dos autos. Recurso adesivo da ré também improvido. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 451/456) e recurso adesivo (fls. 477/481) interpostos, respectivamente, por Posto de Gasolina Amizade de Jacarepaguá Ltda. e Ticket Soluções HDFGT S.A., contra a r. sentença proferida às fls. 432/434, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Doutor Guilherme Silveira Teixeira, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Posto de Gasolina Amizade de Jacarepaguá Ltda. na ação de responsabilidade civil ajuizada em face de Ticket Soluções HDFGT S.A., nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I, CPC) para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 509,00 + R\$ 278,00 + R\$ 47,75 + R\$ 3.295,00 + R\$ 519,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde as retenções mais juros legais contados da citação.”*

Sustenta a parte autora apelante, em síntese: (i)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

nulidade da sentença por não enfrentamento de questões relevantes constantes na petição inicial, como o envio dos documentos à ré e a confirmação de recebimento dos comprovantes, sem apontamento específico das inconsistências; (ii) nulidade da sentença por exigir a apresentação de prova (DANFE) sem que essa exigência tenha sido determinada no curso do processo, em afronta ao contraditório e à ampla defesa; (iii) contradição da sentença ao afirmar que os documentos de fls. 300/310 seriam insuficientes, quando esses foram apresentados pela própria ré e somam exatamente os valores reclamados; (iv) ausência de fundamentação quanto ao documento de fl. 132, que apontaria falha no sistema da ré e demonstra que o cartão utilizado teria sido clonado, transferindo indevidamente o risco da atividade ao posto; (v) não observância de precedentes jurisprudenciais que atribuem à ré a responsabilidade objetiva pela falha no serviço. Pretende a reforma da r. sentença para a total procedência dos pedidos iniciais, com a condenação da ré ao pagamento integral da quantia pleiteada na inicial.

Em recurso adesivo, sustenta ré Ticket Soluções, em síntese: (i) a improcedência integral da demanda, sob o fundamento de que as transações reputadas legítimas pela sentença também não estariam acompanhadas de documentação hábil a comprovar a efetiva entrega dos produtos; (ii) que as notas fiscais apresentadas possuem valores divergentes das transações (mesmo que as diferenças sejam ínfimas), não havendo como se concluir pela higidez das operações; (iii) que a autora não logrou demonstrar que houve efetiva contraprestação (entrega do combustível) nas transações analisadas, pugnando assim pela improcedência da demanda.

A Apelada Ticket Soluções apresentou contrarrazões às fls. 470/477, no sentido de que a sentença foi correta ao indeferir parte dos pedidos por ausência de prova suficiente da prestação do serviço, e que o sistema da ré atua de acordo com padrões de segurança aceitáveis, cabendo ao autor o ônus da prova quanto à legitimidade das transações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

impugnadas.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 500).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se dos recursos interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença analisou detidamente o conjunto probatório e decidiu com base em critérios objetivos de correlação entre os valores das transações impugnadas e a documentação apresentada nos autos. Com efeito, o juízo reconheceu que, embora a autora tenha alegado ter encaminhado à ré os comprovantes de abastecimento e respectivas notas fiscais, os documentos constantes às fls. 300/310 não demonstram, de forma inequívoca, a efetiva entrega do produto nas transações cujo repasse foi suspenso.

O magistrado consignou que a simples apresentação dos comprovantes gerados pelo sistema da própria ré - sem o respaldo de notas fiscais (DANFES) ou outro elemento que comprove a efetiva entrega do combustível - não constitui prova suficiente da higidez das operações. Nessas condições, foi corretamente concluído que o ônus da prova, conforme disposto no art. 373, I, do CPC, não foi integralmente cumprido pela parte autora em relação a diversas transações.

Ainda assim, em relação a determinadas operações em que foram apresentadas notas fiscais com diferenças irrisórias nos valores (R\$ 0,01 a R\$ 6,38), o juízo de origem afastou a tese da ré quanto à inexistência de correlação entre as notas e as transações e acolheu parcialmente o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento dos seguintes valores: R\$ 509,00; R\$ 278,00; R\$ 47,75; R\$ 3.295,00 e R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

519,00.

Por outro lado, nas transações em que as diferenças entre os valores da nota fiscal e da operação eram mais expressivas (R\$ 617,85; R\$ 333,66), ou ainda naquelas em que não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar a transação, o pedido foi corretamente julgado improcedente. O juízo foi criterioso ao identificar, caso a caso, quais valores estavam suficientemente demonstrados e quais careciam de prova mínima de regularidade.

As razões da apelação da autora se assentam, essencialmente, em alegações de nulidade da sentença por omissão e cerceamento de defesa, além da pretensão de reforma para condenação integral da ré ao pagamento de todas as quantias inicialmente pleiteadas. No entanto, tais argumentos não merecem acolhimento.

Isso porque as questões suscitadas pela Apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado.*

Precedentes” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Apelação Cível 1041041-18.2023.8.26.0100 -Voto 6347-EMN-dar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”*** (18.5.2021).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

“É incontroverso que as retenções tiveram como motivo características indiciárias de fraude, o que autorizava a ré à suspensão do repasse e solicitação de documentação comprobatória da efetiva ocorrência e higidez da venda de produtos (cláusula 10ª).

Instada à complementação documental em sede administrativa (fls. 137/138), a requerente alega tê-lo feito por meio de fls. 300/310, que somam justamente o valor bloqueado.

Ocorre que os documentos em tela não fazem prova suficiente da efetiva ocorrência das transações em tela. Atestam, tão somente, a utilização do sistema contratado, não se podendo saber se lhes corresponde, de fato, efetiva entrega de produto.

No caso, tem-se por prova idônea, por exemplo, a emissão de nota fiscal (DANFE), encaminhada pela autora somente em relação a algumas das operações impugnadas.

Em relação a estas, a ré aponta diferença entre valores como justificativa para manutenção da retenção (fls. 413).

O fundamento invocado não subsiste para NFs com infima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

diferença (R\$ 0,28; 0,78; 0,01; 6,38; 1,00). Tais diferenças, por sua insignificância quantitativa e na ausência de outros elementos substantivos, não têm o condão de afastar a correlação com as transações impugnadas, a saber: R\$ 509,00 + R\$ 278,00 + R\$ 47,75 + R\$ 3.295,00 + R\$ 519,00.

Por sua vez, no que tange às demais operações, ou a diferença entre transação e NF tem valor relevante (R\$ 617,85; 333,66), não permitindo concluir pela afirmada correlação, ou o lançamento carece de qualquer prova a atestar-lhe a higidez. É o caso das transações nos seguintes valores: R\$ 3.195,00 + R\$ 3.195,00 + R\$ 2.636,00 + R\$ 2.596,00 + R\$ 1.977,00 + R\$ 3.195,00.

À autora incumbia comprovar a efetiva ocorrência das vendas em questão, o que deixou de fazer (art. 373, I, CPC). Essa constatação não se pode inferir, como visto, da singela documentação de fls. 300/310. Legítima, nesse ponto, a retenção contratual perpetrada pela ré.

Sendo assim, de rigor a procedência parcial dos pedidos."

No presente caso, a sentença se encontra devidamente motivada, enfrentando a prova documental e atribuindo corretamente o ônus probatório, à luz do artigo 373, I, do CPC. O juízo de origem reconheceu como legítimas apenas as retenções em que a parte autora não comprovou, de forma satisfatória, a entrega do produto, mesmo após provocada a apresentar documentação idônea.

Do mesmo modo, o recurso adesivo da ré não comporta provimento. A insurgência contra a parcial procedência da demanda não se sustenta, uma vez que restou demonstrado nos autos que, para parte das transações impugnadas, havia documentação mínima capaz de comprovar a ocorrência regular das operações. O MM. Juiz de origem bem ponderou os elementos constantes nos autos e, de forma equilibrada, atribuiu a responsabilidade proporcional a cada parte, fixando condenação apenas nos casos em que as retenções se mostraram injustificadas, ante a ausência de indícios de irregularidade relevantes.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida também em relação à distribuição da sucumbência, adotando-se seus fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica